

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600498-65.2024.6.21.0017

Procedência: 017ª ZONA ELEITORAL DE CRUZ ALTA/RS

Recorrente: DIONE COSTA CAMPOS DE SOUZA

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 31,06 % DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DIONE COSTA CAMPOS DE SOUZA, candidata a vereadora em Boa Vista do Incra/RS, contra sentença que julgou desaprovadas as contas referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45995690)



A desaprovação das contas decorreu da ausência de comprovação das despesas de prestação de serviços por terceiros, gastos com combustíveis e de produção de *jingles*, vinhetas e *slogans*.

Irresignada, a *Recorrente* alega que (ID 45995695 - g.n):

Importante ressaltar, ocorre que, na situação fática em exame, as despesas realizadas foram devidamente comprovadas na escrituração, não havendo indicativo de prejuízo à transparência das contas.

Além disso, há que ser sopesado o valor módico da importância, em tese apontada como não declarada e ou sem comprovação, disso não se trata, considerando reportar os únicos gastos de recursos financeiros identificados na campanha, atende aos requisitos das demais legislações no tocante a comprovação efetiva dos gatos.

De suma importância, ressaltar que o candidata ora Recorrente apresentou tempestivamente durante o período eleitoral a prestação de contas exigida pela legislação. Desse modo, dadas às circunstâncias de cunho objetivo, a mácula não vem carregada de gravidade, bem como é incapaz de prejudicar a confiabilidade das informações prestadas e a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da adequação contábil aos ditames legais insculpidos na Resolução TSE n. 23.463/15.

Embora de todo lamentável, o ocorrido, não a exime do dever de apresentar contas eleitorais conformadas à legislação eleitoral. De igual modo, a designação de profissional para a sua gestão financeira de campanha não atenua a responsabilidade pela veracidade e regularidade das informações contábeis apresentadas, de acordo com a previsão do art. 41, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Diante das circunstâncias fáticas e a harmonia das alegações da recorrente com o acervo dos autos, inexistindo indícios de má-fé ou de deliberada burla à legislação eleitoral, autorizam que se reconheça a incorreção, mas de forma mais branda.

Indo além, vislumbram-se presentes os requisitos para a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade ao equivoco



cometido pela contabilidade, em detrimento do candidato.

De suma importância, ressaltar que o candidata ora Recorrente apresentou tempestivamente durante o período eleitoral a prestação de contas exigida pela legislação.

Diante do exposto, pugnamos que a decisão ora combatida deve ser reparada, pois inexistindo indícios de má-fé ou de deliberada burla à legislação eleitoral, regularidade na apresentação das contas eleitorais, aplicação do principio da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar com ressalvas a prestação de contas do candidato e ou subsidiariamente com devolução dos valores ao tesouro nacional, na forma da jurisprudência.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45995835)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades com gastos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha).

A Unidade Técnica desse Egrégio Tribunal recomendou a desaprovação das contas e indicou que:

4.1.1 Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 47,74 % em relação ao total das despesas



realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

DATA	CPF /	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE			INCONSISTÊNCIA
	CNPJ			DOCUMENTO	MENTO FISCAL	COM FEFC	
	907.621.50	NEUZA DRUM PAIXÃO	Serviços prestados por	Recibo	01	1.500,00	Α
19/08/2024	0-68		terceiros				
		EVERTON MARCELO		Recibo	01	400,00	В
24/09/2024	/0001-14	LOPES DELLA NORA	nhetas e slogans				
	26.746.144	COMERCIO DE COM-	Combustíveis e lubrifi-	Cupom Fiscal	86309	243,02	В
05/10/2024	/0002-66	BUSTIVEIS BVI LTDA	cantes				

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 2.143,02 e representa 31,06% do montante de recursos recebidos (R\$ 6.900,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019. (ID 45995686)

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 2.143,02 (dois mil cento e quarenta e três e dois centavos), correspondem a 31,06 % do total de recursos arrecadados, percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 2.143,02 ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente



signatário, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

CBG